

VOTO

PROCESSO: 00065.011793/2012-80

INTERESSADO: INFRAERO

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS																
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Protocolo da Defesa Prévia	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Manifestação do Interessado	2ª Convalidação do AI	Notificação da 2ª Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Protocolo do Recurso	Notificação do Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção	Manifestação do Interessado
00065.011793/2012-80	658.417.169	00445/2012	27/01/2012	27/01/2012	07/02/2012	27/02/2012	29/09/2014	13/10/2014	20/10/2014	07/11/2014	17/11/2014	30/11/2016	19/12/2016	29/12/2016	22/10/2018	26/10/2018

**Enquadramento:** Artigo 36, §1º c/c art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c inciso III do §3º do art. 2º da Resolução ANAC nº 158, de 13/07/2010 c/c Anexo III, Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), item 3, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

**Infração:** Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil público sem autorização da autoridade de aviação civil.

**Relator(a):** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de retorno de processo administrativo sancionador, após a notificação da Interessada sobre a possibilidade de agravamento da sanção aplicada pela primeira instância diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008.

**2. HISTÓRICO**

2.1. O Auto de Infração nº 00445/2012, que deu origem ao presente processo e originalmente enquadrado no art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c Resolução ANAC nº 158 de 13/07/2010 c/c o item 03 da Tabela II do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, descreve a seguinte infração:

O autuado solicitou a ANAC através da CF nº 30245/DTEP/(EPMR)/2011 de 09/12/11 a Autorização Prévia para a execução da obra de reforma adequação e ampliação da edificação do TECA III (antigo hangar da VASP) no entanto na mesma data através da CF nº 30346/DTEP/(EPMR)/2011 foi encaminhada a Notificação de Termo desta obra. **Conclui-se então que esta solicitação não foi realizada antes do início da obra conforme previsto na legislação vigente.**

2.2. Após a regular notificação acerca do Auto de Infração a Interessada apresentou defesa prévia.

2.3. Todavia, para melhor enquadramento legal, o AI foi convalidado para o §1º do art. 36 e inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c o art. 2º da Resolução ANAC nº 158 de 13/07/2010 c/c o item 3 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 e a Interessada devidamente notificada. Após apresentação de Manifestação nos autos pela Autuada, a Administração, novamente, constatou que a capitulação do AI continha omissão, assim, foi feito novo enquadramento legal para fins de adequação da conduta descrita: Art. 36, §1º e inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c o inciso III do §3º do art. 2º da Resolução ANAC nº 158 de 13/07/2010 c/c o item 3 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.4. Mais uma vez Interessada foi notificada, porém, optou por não se manifestar nos autos.

2.5. Dessa forma, o setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância (SEI 0213832 e 0214081), rebateu os argumentos apresentados em defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no §1º do art. 36 e inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c o inciso III do §3º do art. 2º da Resolução ANAC nº 158 de 13/07/2010 c/c o item 3 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, aplicando multa no patamar mínimo, no valor de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais). Na ocasião foi reconhecida a circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, porém, sem agravantes aplicáveis ao caso.

2.6. Em grau recursal a Interessada alega:

I - **Vício formal na Resolução nº 25/2008**, relativo à não submissão da Resolução a audiência ou consulta pública, em desrespeito ao que estabelece o artigo 27 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

II - **Vício material da Resolução nº 25/2008**, uma vez que essa Agência exorbitou o poder regulamentador e o poder de polícia a ela conferidos por Lei;

III - **Incompetência da ANAC para definir valores de multa;**

2.7. Na 485ª Sessão de Julgamento da ASJIN, realizada em 20 de agosto de 2018, conforme fundamentação do Voto (SEI 2154747), a turma recursal deste órgão optou por retirar o processo de pauta para notificação da Interessada acerca da possibilidade de agravamento da sanção, diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I, da Resolução ANAC nº 25/2008 - reconhecimento da prática da infração.

2.8. Assim, a Interessada foi notificada conforme AR JT794514071BR (SEI 2362213) e apresentou as seguintes alegações (SEI 2364727):

I - **Não houve defesa de mérito e necessidade de aplicação da atenuante de reconhecimento da prática da infração** - A defesa técnica não refutou o fato impugnado, mas a sua subsunção à norma, ou seja, apontou-se um erro processual, sem no entanto negar o fato. Utilizou seu direito de defesa para indicar ao órgão regulatório que discordou de sua interpretação quanto à norma utilizada e reforça que não houve defesa de mérito. Reforça que, tanto na defesa, nas duas convalidações, quanto no recurso administrativo, assumiu a ocorrência do fato, tendo inclusive requerido a aplicação dos princípios da reserva do possível e da razoabilidade ao presente caso, diante da eventualidade do aumento excessivo e não previsto de passageiros no aeroporto de Guarulhos, o que impôs a realização de obras emergenciais visando a segurança e conforto de seus usuários;

II - **Violação aos princípios da razoável duração do processo e da moralidade administrativa** - o longo prazo que já se deu entre a autuação e o momento atual da instrução atenta diretamente contra os princípios da razoável duração do processo e

mesmo da moralidade administrativa, assim, requer o arquivamento do presente processo;

III - **Aplicação da circunstância atenuante de inexistência de aplicação penalidades no último ano** - alega que essa atenuante foi negada de forma vaga e genérica, sem indicação da penalidade que teria sido aplicada à Infraero no ano anterior à ocorrência da infração e que "(...) nas sanções a serem aplicadas aos operadores de aeródromo, a "penalidade" deve se referir a fato infracional ocorrido no mesmo aeroporto em que ocorrer o fato objeto do processo sancionador."

IV - **Aplicação da atenuante de adoção de providências voluntárias eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão** - entende que a interpretação atual se mostra equivocada de tal modo que "qualquer medida adotada tendente à imediata correção de seus efeitos e de suas causas é interpretada como mero cumprimento da legislação (e, de fato, não deixa de ser), então a previsão da atenuante em debate é inútil." Destaca que antes mesmo da presente autuação, a Infraero já havia mitigado os riscos, conforme comprovado pelas cópias dos Ofícios anexos. Assim, requer o seu reconhecimento dessa atenuante ao presente caso.

2.9. Isto posto, chegam os autos para análise em retorno. Atribuição em **28/01/2019** conforme registro do andamento processual.

2.10. É o relato.

### 3. PRELIMINARES

3.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3.2. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

3.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

3.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

### 4. FUNDAMENTAÇÃO

#### 4.1. Da materialidade infracional

4.2. A infração foi constatada pela área técnica quando da verificação da regularidade da documentação referente à implantação do módulo operacional provisório no TECA III (antigo hangar da VASP). Conforme Relatório de Fiscalização e seus anexos, às fls. 06/08, a Autuada não fez a solicitação da autorização para execução de obra de reforma, adequação e ampliação da edificação do TECA III antes do início da obra, posto que a referida solicitação ocorreu na mesma data em que foi encaminhada a notificação de término da obra, qual seja, dia 09/12/2011, descumprindo, assim, o Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação complementar, *in verbis*:

#### CBA – Lei nº 7.565/86

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

[...]

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.

[...]

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I – multa;

#### Resolução ANAC nº 158/2010

Dispõe sobre a autorização prévia para a construção de aeródromos e seu cadastramento junto à ANAC.

#### CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE CONSTRUÇÃO DE AERÓDROMO OU DE MODIFICAÇÃO DE SUAS CARACTERÍSTICAS

Art. 2º A construção de áreas destinadas a pouso e decolagem e movimentação de aeronaves e a modificação de suas características dependem de autorização prévia da ANAC, exigida como etapa preparatória a seu cadastramento como aeródromo e à respectiva atualização.

[...]

§ 3º São consideradas características físicas aquelas referentes a:

[...]

III - construção ou ampliação de edificações na área patrimonial dos aeródromos; e

[...]

4.3. Ademais, a Resolução ANAC 25/2008 no Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) apresenta em seu item 03 os valores de sanção de multa aplicáveis à época dos fatos:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

03. Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil sem autorização da autoridade de aviação civil.

80.000 /140.000 /200.000

4.4. Dessa forma, ante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, fica a Interessada sujeita a aplicação de sanção administrativa.

#### 4.5. Das razões recursais e alegações finais

4.6. Uma vez confirmada a materialidade infracional analisou os argumentos apresentados em recurso e na manifestação da Interessada após a notificação sobre a possibilidade de agravamento da sanção realizada por esta ASJIN.

4.7. **No que tange ao argumento recursal de que a Resolução nº 25/2008 padece de vício formal** eis que não foi submetida à audiência ou consulta pública, em desrespeito ao artigo 27 da Lei nº 11.182/05, importante frisar, inicialmente, que a referida Resolução não é a fonte primária da obrigação e referência única na aplicação da sanção, sendo complementada, no caso concreto, pelos arts. 36, §1º e 289, inciso I da Lei 7.565/86 c/c com art. 2º da Resolução ANAC nº 158/2010.

4.8. A Resolução ANAC nº 25/2008 apenas prevê valores distintos de multa para as diversas hipóteses de infração à legislação complementar editada pela ANAC, conforme definido no caput do art. 289 do CBA.

4.9. Especificamente quanto aos valores das multas previstos nas tabelas, há que se salientar, primeiramente, que a Resolução ANAC nº 25/2008 foi editada em substituição à Resolução ANAC nº 13/2007, a qual, por sua vez, substituiu a antiga IAC 012-1001.

4.10. Esta IAC foi aprovada pela Portaria DAC Nº 130/DGAC, de 27 de janeiro de 2003, publicada no DOU nº 23, de 31 de janeiro de 2003, portanto, anteriormente à Lei nº 11.182/2005. O Anexo 6 da referida Instrução continha Tabela de Infrações, que indicava, para os casos de infrações referentes à administração aeroportuária, apenas uma única ocorrência genérica com a seguinte descrição: “*Infração aos preceitos gerais do CBA ou da legislação complementar*”. A multa consignada para as ocorrências, no caso de pessoa jurídica, previa o valor máximo de R\$ 200.000,00. A Resolução ANAC nº 13/2007 apenas manteve referida disposição, em termos idênticos.

4.11. A Resolução ANAC nº 25/2008, portanto, não significou uma maior restrição aos direitos dos agentes econômicos por ela atingidos. Pelo contrário, importou maior proporcionalidade, na medida em que conferiu valores distintos e mais brandos de multas para as infrações cometidas pela Administração Aeroportuária.

4.12. Há que se ressaltar, ainda, que o ato normativo em questão foi editado pela ANAC nos limites de sua competência reguladora, assim definida no art. 8º da Lei nº 11.182/2005, com destaque para os incisos VII, X, XI, XXX, XXXV e XLVI. Trata-se, portanto, de norma revestida de presunção de legalidade e legitimidade, como são os atos da Administração Pública Federal, não havendo que se falar na existência de qualquer vício, seja formal ou material.

4.13. Destaca-se, ainda, que referida Resolução tem por escopo garantir a segurança das operações aéreas, visto que consiste em instrumento eficaz e necessário para compelir os regulados a cumprirem os requisitos de segurança previstos na Lei e na legislação complementar editada por esta Agência.

4.14. Dessa forma, a Resolução nº 25/2008 favorece o desenvolvimento da aviação civil de forma segura, propiciando a prestação de serviços adequados à sociedade, na medida em que busca garantir que a atuação dos agentes econômicos envolvidos ocorra de forma consentânea com os princípios e regras de segurança que norteiam a aviação civil como um todo. Em última análise, a norma em tela tem o condão de proteger os direitos à vida e à segurança insculpidos no art. 5º da Constituição.

4.15. Verificando-se, pois, que a norma em questão possui amparo legal e que harmoniza-se com os direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição, sobretudo aqueles referentes à tutela da vida, não há que se falar na sua ilegalidade.

4.16. Dessa maneira, afasta-se a argumentação da autuada de vício de forma na Resolução ANAC nº 25/2008.

4.17. **No que concerne ao argumento de que a Resolução nº 25/2008 padece de vício material**, cabe ressaltar que compete à União, por intermédio da ANAC, **regular e fiscalizar** as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

4.18. Conforme art. 5º da Lei nº 11.182/2005, a ANAC atua como autoridade de aviação civil, sendo asseguradas as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Lei nº 11.182/2005

Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

4.19. Assim, conforme a Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal, cujos incisos X, XI, XXI, XXVIII, XXX e XXXV preconizam que:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego;

(...)

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

4.20. De acordo com o aludido dispositivo e seus incisos, cumpre à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária, segurança da aviação civil e facilidades do transporte aéreo, competindo-lhe consequentemente editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento.

4.21. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

4.22. Evidente que o referido poder normativo, conferido à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, como os sujeitem à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento, sob pena de, ao não se admitir a previsão de penalização em legislação complementar editada pela autarquia federal, restar tolhida a sua capacidade de coerção, tornando inócuos os atos normativos produzidos pela agência reguladora.

4.23. É atribuição da ANAC a fiscalização do fiel cumprimento não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, conforme art. 1º, §3º do CBA a seguir, incluindo-se nessas as anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica (art. 12) enquanto autoridade aeronáutica (art. 2º), e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil (Lei nº 11.182/05, art. 5º).

4.24. As hipóteses elencadas no CBA, portanto, não configuram um rol taxativo de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas extravagantes ao Diploma é previsão de seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só as infrações aos preceitos do Código, mas também as infrações aos preceitos da legislação complementar.

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

(...)

4.25. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância de norma complementar sobre infraestrutura aeroportuária, encontra amparo legal nos preceitos veiculados no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86.

4.26. Identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis, conforme estabelece o citado art. 8º, inciso XXXV, da Lei nº 11.182/2005.

4.27. Nesse sentido, sobre essa questão já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Processo AC 00021804720114058400, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior DJE - Data: 01/03/2012 - Página:176).

4.28. Chama a atenção, ainda, a literalidade do art. 289 da Lei 7.565/86, em que foi enquadrada a infração: “*Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas*”. Há, assim, ao contrário do alegado pelo autuado, autorização legal expressa para imposição de sanções por violação aos preceitos da legislação complementar.

4.29. Iguamente descabida a alegação de que não caberia à ANAC a definição das sanções aplicáveis, mas meramente sua aplicação. É que a lei de criação da ANAC, além de estabelecer expressamente sua competência para reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis, lhe assegura, na qualidade de autoridade de aviação civil, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência, conforme exposto anteriormente.

4.30. Diante do exposto, especificamente, quanto ao presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade por realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil público sem autorização da autoridade de aviação civil tem amparo legal no art. 289, inciso I c/c art. 36, §1º da Lei 7.565/86 c/c art. 2º da Resolução ANAC nº 158, de 13/07/2010 c/c item 03 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.31. Conforme já citado, o artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da “legislação complementar”.

4.32. No próprio CBA, mais especificamente, no §1º do artigo 36, encontra-se a competência da autoridade aeronáutica, hoje, como já abordado, autoridade de aviação civil – ANAC (artigo 5º da Lei da ANAC), para a coordenação e o controle da exploração da atividade aeroportuária:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.

§ 3º Compete à União ou às entidades da Administração Indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam.

§ 4º O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

§ 5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38).

(grifo nosso)

4.33. Ainda nesta linha de raciocínio, deve-se, também, apontar à infringência à norma complementar, *neste caso*, a Resolução ANAC nº 158, de 13/07/2010 que dispõe sobre a autorização prévia para a construção de aeródromos e seu cadastramento junto à ANAC.

4.34. Quanto à tabela de valores da sanção, verifica-se que a infração está disposta no item 03 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.35. Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182/2005.

4.36. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao Interessado no feito tem base legal, afastando, assim, a *alegação do interessado de vício material por ausência de previsão legal*, na medida em que fundamenta a aplicação de sanção quando houver afronta à norma aeronáutica.

4.37. Quanto ao argumento de que esta ANAC é incompetente para definir os valores de multa, a esse respeito, em que pese a indicação, nos artigos 299 e 302 da Lei 7.565/86, de algumas condutas infracionais – o que, repita-se, não afasta a viabilidade de aplicação de sanções pela violação de dispositivos infralegais, com fundamento no art. 289 – e das espécies punitivas que lhes seriam aplicáveis, o Código é silente no que concerne aos valores de multa a serem aplicados em cada caso. Há, entretanto, expressa delegação para o estabelecimento, por regulamento do procedimento dos processos sancionadores, bem como da disciplina da competência, organização e funcionamento dos órgãos de julgamento, nos termos do art. 288, § 1º, do CBA:

CBA

Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos.

§ 1º A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento.

4.38. Determina o Código, ainda, no seu art. 295, que a multa eventualmente imposta deverá estar consonante com a gravidade da infração praticada.

4.39. Verifica-se, assim, que lidas em conjunto as disposições do art. 5º c/c art.8º, XXXV da Lei 11.182/2005 e os dispositivos que cuidam da aplicação de sanções no Código Brasileiro de Aeronáutica (artigos 288 a 302), a aplicação de “*sanções cabíveis*” depende, por evidente, de prévia definição normativa de quais sanções são aplicáveis a um determinado caso concreto. A definição de qual é a dosimetria aplicável à sanção imposta a determinada infração configura, assim, **prerrogativa necessária** ao exercício adequado da competência para “*reprimir infrações e aplicar sanções cabíveis*”, estando respaldada pelos dispositivos mencionados da Lei 11.182/2005.

4.40. Lembre-se, ainda, que o Departamento de Aviação Civil – DAC, órgão que precedeu a ANAC como Autoridade de Aviação Civil, também já disciplinava os valores de multa aplicáveis à

violação da legislação aeronáutica por regulamento – prerrogativa que já lhe assistia por delegação do CBA que, como se viu, não definiu o valor das sanções aplicáveis às condutas elencadas. Nesse contexto, estava em vigor a Instrução de Aviação Civil – IAC 012-1001 quando da criação da Agência, que previa valores de multa de até R\$ 200.000,00 para as violações à legislação complementar. Percebe-se, portanto, que também no que concerne ao contexto histórico de criação da Agência, é a definição da dosimetria das penalidades aplicáveis uma das “*prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência*”.

4.41. Cabe recordar que a IAC 012-1001 foi revogada pela Resolução ANAC nº 13, de 23 de agosto de 2007 e, posteriormente, essa Resolução foi substituída pela Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Muito embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008, o art. 82 daquela Resolução estabeleceu que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, **inclusive no que concerne às sanções aplicáveis**.

4.42. Sendo assim, existem parâmetros objetivos para a dosimetria das sanções pecuniárias em conformidade com a gravidade da infração, estabelecendo-se, nos Anexos à Resolução ANAC nº 25/2008, três faixas de aplicação, conforme circunstâncias atenuantes e agravantes, e a especificação de quais violações mereceriam menor grau de reprovação pela autarquia – inovação que trouxe modificação benéfica ao atuado, vez que trouxe transparência e objetividade na aplicação das sanções sem extrapolção do valor máximo que havia sido inicialmente fixado pelo DAC.

4.43. No tocante à quantificação de multa imposta, na prática, a Resolução ANAC nº 25/2008 disciplina, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA, o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis. Em seus ANEXOS, constam as tabelas de valores das infrações em três níveis de valores (mínimo, médio e máximo) para cada infração, de forma que melhor estabelecer as aplicações das condições atenuantes e agravantes.

4.44. Assim, como já indicado neste voto, a Resolução ANAC nº 25/2008 não é a fonte primária da obrigação e apenas prevê valores distintos de multa para as diversas hipóteses de infração à legislação complementar editada pela ANAC, conforme definido no caput do art. 289 do CBA. Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25/08 são perfeitamente aplicáveis ao presente processo administrativo.

4.45. Dessa forma, afastado a alegação da Recorrente de ilegalidade na fixação do valor da sanção.

4.46. Quanto aos argumentos apresentados na Manifestação (SEI 1880984), após a notificação acerca da possibilidade de agravamento da sanção, primeiramente, esclareço que não houve afronta aos princípios da razoável duração do processo e da moralidade administrativa, uma vez que todo o trâmite e os prazos seguidos no presente processo estão de acordo com os dispositivos da Lei que regula o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal (Lei nº 9.873/99), não havendo excessos ou atos protelatórios vedados pelo nosso ordenamento jurídico.

4.47. Todavia, quanto aos demais quesitos, enxergo a necessidade de reconsideração da decisão exarada no Voto ASJIN (SEI 1718925), especificamente quanto ao item 3.6, dado que, naquela circunstância, a relatora desconsiderou a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 e com isso sanção aplicada ao interessado poderia ser agravada para o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) que é o patamar intermediário para o enquadramento utilizado.

4.48. **Dessa maneira, como o cerne da discussão recai, essencialmente, sobre dosimetria da sanção, passemos à análise minuciosa.**

## 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Atestada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica diz que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração (art. 295). Nesse norte, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu art. 22, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária:

### Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

5.2. Os patamares de dosimetria para o caso estão estabelecidos no item 03 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução nº 25/2008, vigente à época: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no patamar mínimo, R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) no patamar intermediário e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no patamar máximo.

5.3. Primeiramente, quanto a aplicação da atenuante de “*reconhecimento da prática da infração*” enxerga-se aderência no pedido da Interessada, uma vez que, debulhando-se os autos do presente processo, de fato, não se identifica argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração, nem tampouco a busca pelo afastamento da responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

5.4. Nesse sentido, vejamos a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

### SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo atuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

5.5. **Assim, deve ser levada em consideração essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

5.6. Todavia, no tocante à aplicação de atenuante prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - “a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão” - reforço que há o entendimento nesta ASJIN de que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

5.7. Note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de **evitar ou amenizar as consequências da infração**. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação da atenuante ora pleiteada, haja vista que a conduta por si só (realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil público sem autorização da autoridade de aviação civil) já configura a infração, ou seja, uma vez consumada, produz todos os seus efeitos, não há conduta passível de amenizar ou tão pouco evitar a conduta infracional. **Por este motivo, tal atenuante é inaplicável.**

5.8. No que concerne a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º do art. 22 da Res. 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - a Interessada alega que tal atenuante lhe foi negada de forma vaga e genérica, sem indicação da penalidade que teria sido aplicada à Infraero no ano anterior e que esta deve se referir a fato infracional ocorrido no mesmo aeroporto em que ocorreria o fato objeto do processo sancionador.

5.9. Nada obstante, confirmo o posicionamento já adotado no item 3.13 do Voto SEI 2154747 de que **não deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção tendo em vista que existem penalidades aplicadas em definitivo à regulada nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador dessa infração, conforme créditos de multa nºs 133432012 e 153442012 (SEI 3369129)**. Ainda, cabe ressaltar que tanto a Resolução nº 25/2008 quanto a Instrução Normativa nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da ANAC, não fazem qualquer distinção sobre a natureza ou localidade da ocorrência para aplicação desta atenuante.

5.10. Feita essas considerações, no que tange às circunstâncias agravantes, nota-se que não há nos autos qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Dessa forma, entendo que inaplicáveis ao caso em tela.

5.11. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

5.12. Por tudo o exposto, entendo que **deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, que é o valor mínimo previsto à época dos fatos, para a hipótese do item 03 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, **considerando a existência da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - reconhecimento da prática da infração - e ausência de agravantes aplicáveis ao caso.**

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, em desfavor da **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO**, por realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil público sem autorização da autoridade de aviação civil, em afronta ao art. 36, §1º c/c art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c inciso III do §3º do art. 2º da Resolução ANAC nº 158, de 13/07/2010.


6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 19/08/2019, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3312897** e o código CRC **8A19A2D4**.

	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema: <a href="#">Menu Principal</a>	Usuário: <b>Thais.Alves</b>
Dados da consulta: <input type="text"/> Consulta: <input type="text"/>		

**Extrato de Lançamentos**

**Nome da Entidade:** INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA **Nº ANAC:** 3000550531  
**CNPJ/CPF:** 00352294000110  **CADIN:** Sim  
**Div. Ativa:** Sim - EF **Tipo Usuário:** Integral  **UF:** DF  
**End. Sede:** Estrada do Aeroporto, Setor de Concessionárias, Lote 5 – Edifício Sede - **Município:** Brasília  
**CEP:** 71608900

**Créditos Inscritos no CADIN**

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9344					0,00	30/05/2012	22 425,00	0,00			0,00
9344					0,00	02/03/2011	6 255,00	0,00		*	0,00
9343					0,00	12/11/2010	6 255,00	0,00			0,00
9000					0,00	27/09/2017	1 339,25	0,00			0,00
9000					0,00	11/07/2017	16 282,04	0,00			0,00
9000					0,00	31/07/2019	28 222,38	0,00			0,00
0343	<a href="#">00000013432011</a>	60800092799201120	08/07/2011	17/03/2006	R\$ 33 522,00	22/06/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	<a href="#">00000013432012</a>	00065035590201289	08/06/2012	25/06/2010	R\$ 33 522,00	24/08/2012	33 522,00	33 522,00		Parcial	
						10/10/2013	7 777,61	7 777,61		PG	0,00
0343	<a href="#">00000013432013</a>	00065012758201369		15/06/2012	R\$ 33 522,00	25/07/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000013442011</a>	60800086031201117	30/06/2011	07/07/2006	R\$ 22 425,00	29/06/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000013442012</a>	00065036327201215	09/06/2012	25/06/2010	R\$ 22 425,00	08/06/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000013442013</a>	00065013060201361	19/04/2013	19/10/2012	R\$ 22 425,00	11/10/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0345	<a href="#">00000013452012</a>	00065025277201232	08/06/2012	14/05/2010	R\$ 14 340,00	23/05/2012	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0343	<a href="#">00000023432011</a>	60800093080201114	13/07/2011	23/06/2006	R\$ 33 522,00	20/07/2011	33 522,00	33 522,00		Parcial	
						06/08/2012	990,65	990,65		PG	0,00
0343	<a href="#">00000023432012</a>	00065036363201271	08/06/2012	24/09/2010	R\$ 33 522,00	08/06/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	<a href="#">00000023432013</a>	00065012976201301		31/08/2012	R\$ 33 522,00	29/04/2013	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	<a href="#">00000023432017</a>	00065142784201582	10/02/2018	04/12/2015	R\$ 33 522,00	09/02/2018	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000023442011</a>	60800089600201186	02/07/2011	02/06/2006	R\$ 22 425,00	22/06/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000023442012</a>	00065036478201265	09/06/2012	08/10/2010	R\$ 22 425,00	30/05/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000023442013</a>	00065013189201379		15/08/2012	R\$ 22 425,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0343	<a href="#">00000033432011</a>	60800097195201170	21/07/2011	09/08/2006	R\$ 33 522,00	11/07/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	<a href="#">00000033432012</a>	00065036380201216	09/06/2012	01/10/2010	R\$ 33 522,00	08/06/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	<a href="#">00000033432013</a>	00065081463201332	10/08/2013	15/03/2013	R\$ 33 522,00	06/03/2013	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000033442011</a>	60800091451201115	08/07/2011	21/07/2006	R\$ 22 425,00	29/06/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000033442012</a>	00065036523201281	08/06/2012	03/09/2010	R\$ 22 425,00	06/04/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0343	<a href="#">00000043432011</a>	60800107555201159	27/07/2011	11/10/2006	R\$ 33 522,00	20/07/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	<a href="#">00000043432012</a>	00065040974201213	16/05/2012	28/05/2010	R\$ 33 522,00	16/05/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	<a href="#">00000043432013</a>	00065094452201312	11/10/2013	17/05/2013	R\$ 33 522,00	09/05/2013	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000043442011</a>	60800091594201127	08/07/2011	04/08/2006	R\$ 22 425,00	29/06/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000043442012</a>	00065043971201231	08/06/2012	06/11/2010	R\$ 22 425,00	30/05/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0343	<a href="#">00000053432011</a>	60800120148201137	24/08/2011	13/04/2006	R\$ 33 522,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0343	<a href="#">00000053432012</a>	00065025295201214	09/06/2012	11/06/2010	R\$ 33 522,00	02/03/2011	0,00	6 255,00		Parcial	
						12/11/2010	33 522,00	27 267,00		PG *	0,00
0343	<a href="#">00000053432013</a>	00065113691201389	11/10/2013	26/04/2013	R\$ 33 522,00	12/04/2013	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000053442011</a>	60800092971201145	08/07/2011	09/11/2006	R\$ 22 425,00	30/07/2012	29 199,59	29 199,59		PG	0,00
0344	<a href="#">00000053442012</a>	00065047516201213	09/06/2012	23/07/2010	R\$ 22 425,00	01/06/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0343	<a href="#">00000063432011</a>	60800133663201187	04/09/2011	19/09/2007	R\$ 33 522,00	22/08/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	<a href="#">00000063432012</a>	00065043964201230	08/06/2012	17/09/2010	R\$ 33 522,00	30/05/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000063442011</a>	60800092099201135	08/07/2011	18/05/2006	R\$ 22 425,00	22/06/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000063442012</a>	00065051315201211	09/06/2012	22/10/2010	R\$ 22 425,00	04/03/2011	14 340,00	14 340,00		Parcial	
						02/03/2011	14 340,00	8 085,00		PG	0,00
0343	<a href="#">00000073432011</a>	60800133657201120	04/09/2011	30/11/2007	R\$ 33 522,00	31/08/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	<a href="#">00000073432012</a>	00065044764201202	08/06/2012	08/10/2010	R\$ 33 522,00	21/05/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000073442011</a>	60800097069201115	21/07/2011	09/06/2006	R\$ 22 425,00	11/07/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000073442012</a>	00065051320201215	09/06/2012	16/09/2010	R\$ 22 425,00	08/06/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000073442013</a>	00065123667201358	08/11/2013	26/04/2013	R\$ 22 425,00	10/04/2013	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0343	<a href="#">00000083432011</a>	60800145650201151		20/09/2011	R\$ 33 522,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0343	<a href="#">00000083432012</a>	00065025289201267	08/06/2012	19/11/2010	R\$ 33 522,00	08/06/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000083442011</a>	60800097392201199	21/07/2011	27/04/2006	R\$ 22 425,00	11/07/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000083442012</a>	00065052194201216		22/10/2010	R\$ 22 425,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0343	<a href="#">00000093432011</a>	60800145650201151	18/09/2011	20/09/2007	R\$ 33 522,00	06/09/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	<a href="#">00000093432012</a>	00065047510201238	09/06/2012	25/11/2010	R\$ 33 522,00	25/05/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000093442011</a>	60800097392201199		27/04/2006	R\$ 22 425,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0343	<a href="#">00000103432011</a>	60800154080201190	12/11/2011	05/10/2007	R\$ 33 522,00	11/11/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	<a href="#">00000103432012</a>	00065051308201219	09/06/2012	10/12/2010	R\$ 33 522,00	30/05/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000103442011</a>	60800099661201151	17/07/2011	01/09/2006	R\$ 22 425,00	11/07/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00





0344	<a href="#">00000443442011</a>	60800207946201172	07/12/2011	19/09/2008	R\$ 22 425,00	18/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0345	<a href="#">00000443452011</a>	60800184417201193	12/11/2011	26/09/2008	R\$ 14 340,00	11/11/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0344	<a href="#">00000453442011</a>	60800207951201185	07/12/2011	27/11/2008	R\$ 22 425,00	28/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0345	<a href="#">00000453452011</a>	60800184843201127	12/11/2011	27/06/2008	R\$ 14 340,00	27/07/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0344	<a href="#">00000463442011</a>	60800211649201121	07/12/2011	10/07/2009	R\$ 22 425,00	25/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0345	<a href="#">00000463452011</a>	60800184863201106	17/11/2011	01/08/2008	R\$ 14 340,00	16/11/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0344	<a href="#">00000473442011</a>	60800212515201128	07/12/2011	24/07/2011	R\$ 22 425,00	07/12/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<a href="#">00000483442011</a>	60800212554201125	07/12/2011	03/07/2009	R\$ 22 425,00	18/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<a href="#">00000493442011</a>	60800212314201121	07/12/2011	20/03/2009	R\$ 22 425,00	28/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<a href="#">00000503442011</a>	60800212267201115	07/03/2012	05/06/2009	R\$ 22 425,00	15/02/2012	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<a href="#">00000513442011</a>	60800212277201151	07/03/2012	14/08/2009	R\$ 22 425,00	03/08/2012	27 755,42	27 755,42	PG	0,00
0344	<a href="#">00000523442011</a>	60800212496201130	07/03/2012	27/05/2009	R\$ 22 425,00		0,00	0,00	PG	0,00
0344	<a href="#">00000533442011</a>	60800212507201181	07/12/2011	17/07/2009	R\$ 22 425,00	07/12/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<a href="#">00000543442011</a>	60800212392201125	07/12/2011	23/10/2009	R\$ 22 425,00	23/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<a href="#">00000553442011</a>	60800212379201176	07/12/2011	26/05/2009	R\$ 22 425,00	23/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<a href="#">00000563442011</a>	60800212487201149	07/12/2011	17/07/2009	R\$ 22 425,00	05/12/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<a href="#">00000573442011</a>	60800217043201108	07/03/2012	02/09/2008	R\$ 22 425,00	05/03/2012	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<a href="#">00000583442011</a>	60800223464201160		12/03/2010	R\$ 22 425,00		0,00	0,00	CAN	0,00
0345	<a href="#">00000583452011</a>	60800212283201116	07/12/2011	13/02/2009	R\$ 14 340,00	18/11/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0344	<a href="#">00000593442011</a>	60800223464201160	07/03/2012	12/03/2010	R\$ 22 425,00		0,00	0,00	PG	0,00
0345	<a href="#">00000593452011</a>	60800212307201129	07/03/2012	17/04/2009	R\$ 14 340,00		0,00	0,00	PG	0,00
0344	<a href="#">00000613442011</a>	60800228427201148	07/03/2012	27/11/2009	R\$ 22 425,00		0,00	0,00	PG	0,00
0344	<a href="#">00000623442011</a>	60800231705201144	07/03/2012	31/07/2009	R\$ 22 425,00	07/03/2012	22 425,00	22 425,00	PG	0,00

**Legenda do Campo Situação**

- |  |  |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA   | PG - QUITADO   |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI       |
| CA - CANCELADO   | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA                         |
| CAN - CANCELADO  | PU - PUNIDO  |
| CD - CADIN   | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA                                |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA                                |
| DA - DÍVIDA ATIVA  | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA                                |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA   | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC         |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA   | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC        |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA   | RE - RECURSO   |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA   | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA                            |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA   | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO     |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL   | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA                            |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL   | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO     |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO                      |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  | RS - RECURSO SUPERIOR                                    |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO             |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO   | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO  |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO   | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR                         | RVT - REVISTO  |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL   |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR                         | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL    |
| PC - PARCELADO   |  |

Registro 1 até 150 de 770 registros

➡ Páginas: [1] 2 3 4 5 6 [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



## VOTO

**PROCESSO: 00065.011793/2012-80**

**INTERESSADO: INFRAERO**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3312897), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção administrativa referente ao processo administrativo em curso, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, por *realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil público sem autorização da autoridade de aviação civil*, nos termos do voto da Relatora.

ISAIAS DE BRITO NETO  
SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016  
Analista Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 20/08/2019, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3380312** e o código CRC **EC20BA07**.

SEI nº 3380312



## VOTO

**PROCESSO: 00065.011793/2012-80**

**INTERESSADO: INFRAERO**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3312897), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção administrativa referente ao processo administrativo em curso, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, por *realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil público sem autorização da autoridade de aviação civil*, nos termos do voto da Relatora.

BRUNO KRUCHAK BARROS  
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB  
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/08/2019, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3383508** e o código CRC **173F3B0A**.

SEI nº 3383508



## CERTIDÃO

Brasília, 20 de agosto de 2019

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** **501ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00065.011793/2012-80

**Interessado:** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO

**Auto de Infração:** 00445/2012

**Crédito de multa:** 658417169

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017 - **Relator**
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, aplicando sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, por *Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil público sem autorização da autoridade de aviação civil*, em afronta ao Artigo 36, §1º c/c art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c inciso III do §3º do art. 2º da Resolução ANAC nº 158, de 13/07/2010 c/c Anexo III, Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), item 3, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/08/2019, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 23/08/2019, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 23/08/2019, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3399396** e o código CRC **0AC29D9D**.